



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014142-47.2018.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante MARIA JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nos termos do artigo 1030, inciso II, do Código de Processo Civil, deram provimento ao reexame em sede juízo de retratação e deram provimento ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1014142-47.2018.8.26.0006

Apelante/Apelado (Réu): Banco do Brasil S/A

Apelada/Apelante (Autora): Maria José da Silva (Justiça Gratuita)

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França

Juiz de 1ª Instância: Sinval Ribeiro de Souza

Voto nº 23161

APELAÇÃO CÍVEL – Juízo de retratação – Ação revisional de contrato bancário cumulada com indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Devolução à Câmara para adequação ou manutenção do julgado nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

I. Descontos de valores em conta corrente para quitação de empréstimos bancários - Aplicação da tese firmada no julgamento dos recursos repetitivos representativos da controvérsia REsp. nº 1863973/SP, REsp. nº 1877113/SP e REsp nº 1872441/SP (Tema 1085): “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” - Descontos em conta corrente, na espécie, que não estão sujeitos à limitação legal – Regularidade dos descontos efetuados pelo banco réu em conta corrente, relativamente ao contrato nº 844468854 –

II. Descontos em folha de pagamento. Hipótese dos autos em que os descontos em folha de pagamento estão abaixo do limite legal de 50% previsto no Decreto nº 51.314/2006 aplicável à espécie, por ser a autora servidora pública estadual aposentada – Regularidade, portanto, dos descontos efetuados pelo banco réu –

III. Acórdão de fls. 383/390 reformado – Retratação acolhida para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com redistribuição do ônus sucumbencial.

Trata-se de recursos de apelação interpostos

pelas partes contra a r. sentença de fls. 232/234, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que o banco réu limite os descontos em 30% dos vencimentos líquidos da autora, referentes aos empréstimos contratados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00, tornando definitiva a liminar concedida a fl. 31. Por força da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à autora.

A autora opôs embargos de declaração a fls. 236/239, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls.

O réu opôs embargos de declaração a fls. 316/329, os quais foram parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos, pela decisão de fls. 285/286.

Inconformado, apela o banco réu a fls. 240/275. Sustenta, em síntese, a validade das contratações, formalizadas livremente pela parte autora. Aduz que o comprovante de renda apresentado pela autora evidenciava a plena condição de pagamento das prestações assumidas, ressaltando que os descontos se referem a parcelas fixas. Por isso, entende ser incabível a pretendida limitação dos descontos. Alega que a limitação em questão além de violar os princípios da boa-fé contratual e “pacta sunt servanda”, também viola o ato jurídico perfeito. Afirma que o Decreto Estadual nº 51.314/2006 autoriza descontos em folha para pagamento de empréstimo até o montante de 50% dos vencimentos dos funcionários públicos estaduais.

Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida, com a redistribuição do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 276/277).

Por seu turno, apela a autora de forma adesiva a fls. 329/378. Requer, em suma, a condenação do banco réu no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Pleiteia a reforma da r. sentença recorrida, com a imposição do ônus sucumbencial em desfavor do réu.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento do preparo em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora (fl. 31).

Apresentadas as contrarrazões somente pela parte autora (fls. 288/328), os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça.

Em sede de julgamento por este E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, foi negado provimento aos recursos para manter a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

O banco réu interpôs recurso especial (fls. 393/429). Contrarrazões a fls. 439/467. Houve determinação para suspensão do processo (fls. 468).

A I. Presidência de Direito Privado determinou o encaminhamento dos autos para que o órgão colegiado reaprecie a questão relativa à tese repetitiva, nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II do antigo

Código) - fls. 470/475.

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira desta 16ª Câmara de Direito Privado em 03.04.2025, tendo recebido a conclusão dos autos em 04.04.2025.

Passa-se ao juízo de retratação para adequar o julgado desta C. Câmara ao entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos Recursos Especiais nº 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP quanto à licitude dos descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, em patamar superior ao limite estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 10.820/2003.

No caso concreto, o v. Acórdão em apreço, por unanimidade, negou provimento aos recursos das partes para manter a sentença que determinou a limitação dos descontos realizados pelo réu a 30% de seus vencimentos líquidos da autora, considerando, para tanto, os descontos realizados pelo banco réu diretamente em sua conta corrente.

Nesse contexto, conforme se verifica dos autos, a autora comprovou que, em 30.07.2013, firmou o empréstimo consignado nº 818080881 (fls. 117/120), com previsão de pagamento de 96 parcelas de R\$ 851,66 (oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) cada.

Posteriormente, em 13.01.2015, a autora contratou o segundo empréstimo, este não consignado, com o réu (nº

844468854), com pagamento mediante desconto em conta corrente, a ser realizado em 96 prestações de R\$ 356,53 (trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) cada.

Além disso, a autora trouxe seu holerite apontando que seus rendimentos líquidos, referentes à sua aposentadoria, após os descontos obrigatórios e de caráter permanente, perfazem a quantia de R\$ 1.133,45 (mil cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), e que os descontos efetuados em folha e em conta corrente, somados, atingem a cifra de R\$ 1.208,19 (mil duzentos e oito reais e dezenove centavos), comprometem a integralidade de seus vencimentos.

Diante disso, em virtude de os descontos realizados pelo réu, somados, superarem o limite legal previsto no artigo 1º, da Lei nº 10.820/2003, esta Turma Julgadora, por unanimidade, determinou a limitação dos descontos ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos da autora.

Posteriormente, contudo, houve a prolação da decisão que julgou o Recurso Especial nº 1863973/SP, ocorrido em 09.03.2022, fixando-se, então, a seguinte tese, a respeito da possibilidade de limitação dos descontos promovidos por instituições financeiras em mútuos comuns, em que há previsão de descontos em conta corrente para cumprimento da obrigação:

“Diante da compreensão ora externada, que retrata a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para fins dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, propõe-se a conformação da seguinte tese jurídica:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Desse modo, fixada a referida tese, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, em sede de recurso especial repetitivo, deve ela ser observada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, conforme preceitua o artigo 927, inciso III, do mesmo Código.

No caso, conforme documentos juntados aos autos, a autora comprovou que a instituição financeira ré promove descontos mensais diretamente em sua conta corrente, na qual recebe sua aposentadoria, para o pagamento dos empréstimos bancários firmados entre as partes.

No entanto, considerando que o contrato nº 844468854 firmado pela autora com o banco réu estabelece apenas descontos em conta corrente, não se afigura possível, na espécie, limitar os descontos, ante a impossibilidade de aplicação, por analogia, do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 10.820/2003 e considerando a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo acima citado.

Neste caso, por estarem os descontos em conta corrente previstos no contrato, tal forma de pagamento constitui faculdade exercida pelas partes, sendo permitido à autora revogar esta autorização a qualquer tempo, a fim de preservar parte de seu salário que

seja imprescindível à manutenção de sua subsistência.

Diante disso, não se vislumbra qualquer abusividade perpetrada pelo banco réu com relação aos descontos realizados diretamente na **conta corrente** do autor, para pagamento do empréstimo bancário nº 844468854, bem como do saldo restante da parcela do empréstimo nº 818080881 que extrapola o limite legal da margem consignável.

Por outro lado, com relação aos descontos efetuados pelo banco réu diretamente na folha de pagamento da autora, constata-se que o salário líquido da autora, excluindo os descontos obrigatórios de Iamspe e Sindicato, perfaz a quantia de R\$ 1.133,45 (mil cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), ao passo que o banco réu promove descontos mensais em folha de pagamento no valor de R\$ 438,59 (quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), isto é, em patamar inferior a 50% de seus vencimentos líquidos (R\$ 566,72), em atenção, portanto, ao disposto no artigo 6º, do Decreto nº 51.314/2006:

“Artigo 6º. As consignações não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, proventos, soldos ou pensão do Servidor Público Civil ou Militar, ativo, inativo ou reformado ou do Pensionista da Administração Direta e Autárquica.”

Não se olvida que, na espécie, impõe-se observar, por um lado, a existência de garantias fundamentais quanto à inviolabilidade dos vencimentos salariais e, por outro, a legislação infraconstitucional que permite a celebração de contratos vinculados à

folha de pagamento do trabalhador.

Assim, os contratos que permitem o desconto das parcelas em folha de pagamento implicam garantia ao credor para o recebimento das parcelas, que acaba proporcionando aos devedores taxas de juros menores.

Dessa forma, não há dúvidas de que a autora, ao celebrar o contrato de empréstimo consignado nº 818080881, tinha plena ciência dos valores de cada parcela, bem como do impacto que tais descontos teriam em seus vencimentos.

Contudo, a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais decorre da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e, notadamente, da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que as condições contratadas podem gerar situação de extrema dificuldade ao devedor, parte hipossuficiente da relação jurídica.

Destaca-se que, ainda que as partes tenham celebrado contrato lícito, a revisão de suas cláusulas tem como consequência a manutenção do equilíbrio que deve ser observado nas relações obrigacionais.

Todavia, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade nos descontos perpetrados pelo banco réu em folha de pagamento da autora, pois obedecem ao limite legal aplicável à espécie de 50% dos vencimentos líquidos da autora.

Diante disso, não se vislumbra qualquer abusividade perpetrada pelo réu com relação aos descontos realizados

diretamente na **conta corrente e na folha de pagamento** da autora.

Sendo assim, em sede de juízo de retratação, dou provimento ao recurso de apelação do réu, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial em face da autora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 54.194,95), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame em juízo de retratação e **DOU PROVIMENTO** ao apelo do réu para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora